



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900027/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.651 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria DCOMP ELETRONICO SALDO NEGATIVO
Recorrente FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

O Contribuinte transmitiu em 29/06/2004 Declaração Eletrônica de Compensação - Dcomp, nº 32405.95457.290604.1.3.02-8259, com o intuito de compensar débito de IRPJ de estimativa mensal, no período de apuração de fevereiro de 2003, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2003, no valor de R\$1.278.160,29, valor este totalmente utilizado nesta Dcomp (fls. 116 a 120).

Posteriormente, em 07/03/2008, a DRF/UBB/MG emitiu Despacho Decisório, não homologando a compensação declarada por não ter apurado saldo negativo, já que na DIPJ/2003 consta imposto a pagar.

Cientificado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual em resumo alega que:

(...) O creditamento da empresa foi devido em virtude da liminar concedida na Medida Cautelar nº 98.31294-3, derivada da Ação Ordinária nº 1998.34.00017726-2. Conforme a determinação judicial, a empresa efetuou os cálculos da base-de-cálculo do IR deduzindo o valor da CSL, o que correspondeu a quantia de R\$ 1.538.622,51.

Conforme memória de cálculo apresentada, temos que, efetuada a dedução explicitada acima, o IR devido era de R\$259.205,20 (linha 1). O fato de na DIPJ ter constado "valor a pagar", decorre da falta de local no documento de Declaração, onde podemos indicar essa dedução, informando a existência de suspensão por medida liminar.

Desta forma a empresa possuía um crédito do qual foi debitado o valor de R\$ 259.205,20, e o restante, R\$ 1.278.160,29, foi utilizado no pagamento de débitos no exercício subsequente, através de compensação, conforme pode ser facilmente verificado pela Administração em seus próprios controles.

Nestes termos, entende comprovada a legalidade dos procedimentos efetuados e válidos os créditos apresentados.

Para instrução dos autos, anexou, as fls. 123 a 125, extrato retirado dos sistemas da Receita Federal, relativo às DIPJ's entregues pela interessada. E, às fls. 126 a 147, extratos das decisões judiciais obtidas junto ao Poder Judiciário, via Internet.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação do contribuinte, alegando em síntese que:

- na Dcomp o contribuinte informou crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do AC 2002. Contudo, o direito creditório da interessada foi indeferido em razão da inexistência de saldo negativo na DIPJ/2003, na qual consta saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$259.205,20.

- não demonstrada a liquidez e certeza do crédito compensado, correto o Despacho Decisório emitido, que não homologou a compensação.

- na manifestação de inconformidade, aduz a requerente que *"o creditamento da empresa foi devido em virtude da liminar concedida na Medida Cautelar nº 98.31294-3, derivada da Ação*

Ordinária nº 1998.34.00017726-2. Conforme a determinação judicial, a empresa efetuou os cálculos da base-de-cálculo do IR deduzindo o valor da CSL, o que correspondeu a quantia de R\$ 1.538.622,51".

- alega ainda que "a empresa possuía um crédito do qual foi debitado o valor de R\$ 259.205,20, e o restante, R\$ 1.278.160,29, foi utilizado no pagamento de débitos no exercício subsequente, através de compensação", e que inexistia local na DIPJ/2003, onde pudesse indicar essa dedução, informando a existência de suspensão por medida liminar.

- no que concerne a liminar concedida, seus efeitos, nos termos da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.008656-4/DF (fl. 126), findaram com a sentença proferida, que apreciou o pedido de liminar nos autos da Ação Cautelar nº 1998.34.00.031294-3 (fls.129), em 13/05/1999, acolhendo-o parcialmente, assegurando que a União se abstivesse de adotar medidas coativas ou punitivas pertinentes aos fatos mencionados na exordial. Não restou, então, autorizada a compensação pretendida.

- inconformadas com a sentença acima, a União e a interessada apresentaram suas apelações, formalizadas sob o processo nº 2000.01.00.066146-2/DF. A 4ª Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação das autoras, no acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. O pedido, na ação principal, julgado improcedente, supera a concessão da cautela, a mingua da fumaça do bom direito.
2. Apelação da União e remessa providas.
3. Prejudicada a apelação das autoras.

- destaca-se do voto condutor desse acórdão o seguinte: "Com efeito, em sede de ação ordinária, nos autos da AC 2000.01.00.066145-9/DF, que, nesta mesma sessão, estou relatando, neguei provimento ao apelo das autoras e, julgando improcedente o pedido ali formulado, dei provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

- a AC 2000.01.00.066145-9/DF cuida das apelações da União e da interessada contra a sentença exarada no processo principal, de nº 1998.34.00.017726-2, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União tão somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros, desde o trânsito em julgado, e correção monetária, a contar do pagamento efetuado, mas nunca em compensação, como pretendeu a requerente.

- a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, naquela apelação, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, a unanimidade, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ART 1º DA LEI 9316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 10 da Lei 9.316/96 de abater-se, da base de cálculo do imposto de renda, o valor referente ao pagamento da contribuição social sobre o lucro.

2. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social.

3. Apelação das autoras a que se nega provimento. Apelação da Unido e remessa oficial a que se dá provimento.

- irressignada a interessada apresentou novos recursos contra o acórdão proferido no processo de apelação, que ainda tramitam, não havendo trânsito em julgado da decisão.

- assim está plenamente demonstrado que as decisões judiciais que a requerente menciona como lastro de seu direito não amparam sua pretensão, não lhe autorizam deduzir o valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ, tampouco lhe autorizam a compensar eventual pagamento a maior.

- vale esclarecer ainda que nos termos do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, vigente à época da entrega da Dcomp e posteriormente revogada sem interrupção da sua força normativa, é vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo. O que, como dito, ainda não correu nesse caso concreto.

- face à comprovada inexistência do crédito que lhe dá sustentação, há que se considerar não homologada a compensação, objeto da presente Dcomp.

Intimado da decisão da DRJ em 23 de julho de 2010 o Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, em 23 de agosto de 2010, onde alega em síntese os mesmos argumentos e documentos utilizados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço.

Concordo com o decidido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, pois o contribuinte informou na Dcomp crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do AC 2002 que foi indeferido em razão da inexistência de saldo negativo na DIPJ/2003 de R\$259.205,20.

Também não prospera a argumentação que *o creditamento da empresa foi devido em virtude da liminar concedida na Medida Cautelar nº 98.31294-3, derivada da Ação Ordinária nº 1998.34.00017726-2, uma vez que seus efeitos*, nos termos da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.008656-4/DF (fl. 126), findaram com a sentença proferida, que apreciou o pedido de liminar nos autos da Ação Cautelar nº 1998.34.00.031294-3 (fls.129), em 13/05/1999, acolhendo-o parcialmente, assegurando que a União se abstivesse de adotar medidas coativas ou punitivas pertinentes aos fatos mencionados na exordial, não restando de maneira nenhuma autorização para a compensação pretendida.

Conforme já exarado na decisão da DRJ, inconformados com a sentença, a União e a interessada apresentaram apelações, processo nº 2000.01.00.066146-2/DF, que a 4ª Turma deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da autora.

Apesar da União ter sido condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros, desde o trânsito em julgado, e correção monetária, a contar do pagamento efetuado, na demanda nunca foi autorizada qualquer compensação que seja, além do mais pelo que constam dos autos a ação ainda não transitou em julgado, não estando constituído o crédito da recorrente.

Está plenamente demonstrado que as decisões judiciais que a requerente menciona como lastro de seu direito não amparam sua pretensão, não lhe autorizam deduzir o valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ, tampouco lhe autorizam a compensar eventual pagamento a maior.

Além do mais o art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, vigente à época da entrega da Dcomp e posteriormente revogada sem interrupção da sua força normativa, veda a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, o que, como dito, ainda não correu nesse caso concreto.

Diante dos fatos não está demonstrada a existência, liquidez e certeza do crédito compensado e portanto correto o Despacho Decisório emitido, que não homologou a compensação, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

CÓPIA